

Processo Legislativo 347/2025 – Projeto de Resolução n. 011/2025

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 347/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2025**

**AUTOR: MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES**

**RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Resolução de autoria do Vereador Marco Aurélio, que *“Dispõe sobre Plano de Contratações Anual, de que trata o art. 12, VII e 18, da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste.”*

Junto a proposição veio a Justificativa às fls. 008 e o Parecer Jurídico às fls. 011/013, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 347/2025 – Projeto de Resolução n. 011/2025

**§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.**

Veja-se que, internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Quanto a legalidade, o inciso II do artigo 16 da Lei Orgânica de Primavera do Leste-MT, dá a legalidade necessária à tramitação do Projeto, vejamos:

*“É de competência exclusiva da Câmara Municipal:*

*...*

*II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;”.*

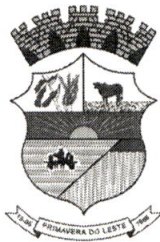
No tocante aos objetivos do Projeto de Resolução, não há óbice à proposta. Salientamos que o objetivo do Projeto de Resolução é **Dispor sobre Plano de Contratações Anual, de que trata o art. 12, VII e 18, da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste.**

Em sua justificativa o Autor aduz entre outras:

*“O presente Projeto de Resolução tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar o Plano de Contratações Anual – PCA da Câmara Municipal de Primavera do Leste, com ênfase na Lei Federal nº 14.133/2021 e às boas práticas de gestão pública.*

*Após o período inicial de aplicação do PCA, verificou-se a necessidade de ajustes pontuais para torná-lo mais eficiente, claro e funcional. As alterações propostas fortalecem o planejamento das contratações, promovem melhor organização interna e conferem maior segurança jurídica aos atos administrativos.*

*Destaca-se a melhor definição de responsabilidades, com a separação entre planejamento, orçamento e execução das contratações, medida que amplia a transparência, evita a concentração de funções e melhora a qualidade das decisões administrativas. (...)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 347/2025 – Projeto de Resolução n. 011/2025

Portanto, diante do exposto, o Projeto de Resolução em análise está em consonância com as normas em vigência, refletindo um compromisso sólido com a eficiência e a qualidade para o nosso Legislativo.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está em acordo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Assim, uma vez que o Projeto de Lei está em total conformidade com as leis aplicáveis e não apresenta restrições de natureza constitucional, jurídica ou técnica legislativa, emito parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

### IV – VOTO

A Sra. Ver. Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

### V – VOTO

A Sra. Ver. Gislaíne Alves Yamashita (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2026.

GISLAÍNE ALVES YAMASHITA